



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000862-72.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelado JOSÉ ROBÉLIO MOLEZINI TELLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1000862-72.2024.8.26.0111

Apelante: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Apelado: José Robério Molezini Telles

Comarca: Cajuru – Vara Única

Juiz prolator: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

VOTO Nº 7045

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO – FILIAÇÃO A ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA – REPETIÇÃO EM SIMPLES – PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAR O DESCONTO EM DOBRO NÃO CONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – ACOLHIMENTO EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Associação de Amparo aos Aposentados e Pensionistas do Brasil contra sentença que declarou a inexistência de contratação e a ilegalidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, condenando a requerida à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00. A ré recorre pretendendo: a) a concessão da justiça gratuita com base no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa; b) o reconhecimento da regularidade da filiação e legalidade dos descontos; c) o afastamento da devolução dos valores ou, subsidiariamente, sua devolução simples; d) afastamento da condenação por danos morais ou redução do valor arbitrado.

II. Questão em Discussão

2. O exame recursal envolve a análise das seguintes matérias: (i) a concessão de justiça gratuita à associação; (ii) a legitimidade dos descontos realizados; (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica avençada pelas partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A associação não comprovou a existência de relação jurídica que justificasse os descontos, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

5. Não se comprovou, de forma inequívoca, a autorização do autor para os descontos, o que impõe a restituição.

7. Não se conhece da parte do recurso relativa ao afastamento do desconto em dobro, tendo em vista que constou na sentença que a restituição é simples.

6. A indenização por danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo reduzida de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.200,00, observando-se, no tocante à aplicação dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) ao montante da reparação ora definida, ex vi do preconizado pela Lei 14.905 de 2024.

IV. Dispositivo e Tese

7. Não se conhece da parte do recurso relativa ao desconto em dobro, porque a sentença fixou que será simples. 8. Dá-se parcial provimento ao recurso da ré, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.200,00. 9. Destarte, frisa-se que, no caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano registrado nos meses de novembro de 2023 e janeiro de 2024, no valor total de R\$ 82,73 (fls. 11 em cotejo com consignado a fls. 77), e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, a indenização pelos danos morais, arbitrada na origem em R\$ 6.000,00, deve ser reduzida ao patamar de R\$ 1.200,00. Honorários não majorados, diante do provimento parcial do recurso (Tema de 1.059 de lavra do Colendo STJ).

Tese de julgamento:

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo. 2. Redução do valor da indenização por danos morais conforme princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único; art. 39, IV.

Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 2º.

Código Civil, art. 398.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2020.

STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por

ASSOCIACAO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AMPABEN BRASIL (ANTIGA ABENPREV) (fls. 172/186), contra a r. sentença proferida às fls. 162/169, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. condenação em danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial para “a) *para declarar a inexistência de contratação, e por conseguinte a ilegalidade nos descontos efetuados na conta da parte autora a título de "CONTRIBUICAO ABENPREV" , e a restituir de forma, SIMPLES, que foi descontado de forma indevida, com a incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice da tabela pratica do TJSP a contar do desconto; b) para condenar a requerida a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado o valor, monetariamente, por meio do índice da tabela pratica do TJSP, contados da data da publicação desta sentença, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento (data do último desconto), com base no art. 186 do Código Civil c/c art. 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 14 CDC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação”.*

Inconformada a associação interpõe recurso de apelação, pleiteando a concessão a justiça gratuita, alegando que faz jus à benesse em razão do seu enquadramento legal como entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços a idosos, com fundamento no artigo 51 do Estatuto do Idoso.

Sustenta que a filiação do autor foi regularmente firmada, mediante adesão expressa e assinatura em proposta de associação e que os descontos foram legítimos e autorizados.

Assevera que não houve qualquer conduta que justifique a devolução em dobro dos valores ou a condenação por danos morais.

Requer, assim, a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, requer a redução do valor

da indenização, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 172/186).

O recurso foi originalmente distribuído em substituição à relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles, com redistribuição a este Relator na data de 19/11/2024 (fls. 213), que, indeferiu a justiça gratuita e fixou prazo para o recolhimento do preparo (fls. 214/216), o que foi cumprido às fls. 217/219.

Recurso regularmente processado, tempestivo, preparado e **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, adianta-se que o recurso, na parte conhecida, deve ser parcialmente provido.

Cuida-se de recursos interpostos no bojo de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais.

Consta dos autos que a parte autora é segurado do INSS e percebeu dois descontos desconhecido em seus proventos, nos valores de R\$ 30,61 e R\$ 42,12, totalizando 82,73. Esclareceu, todavia, que não se associou à recorrida e tampouco autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, razão pela qual propôs a demanda buscando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e ser indenizada pelos danos morais experimentados.

A demandada foi regularmente citada e ofereceu contestação refutando os pedidos iniciais, mas desacompanhada de qualquer documento comprobatório (fls. 90/106).

Nesse cenário foi proferida a r. sentença hostilizada, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida a devolver, de forma simples, os valores descontados e a pagar, em favor da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, danos morais, no importe de R\$ 6.000,00.

Pois bem.

A insurgência recursal referente à repetição do indébito em dobro não pode ser conhecida.

Assim decido porque, a sentença recorrida não determinou a restituição em dobro dos valores cobrados, mas sim a restituição simples dos montantes descontados, conforme se depreende expressamente de seu dispositivo.

Portanto, no que tange à alegação da apelante quanto à inaplicabilidade da devolução em dobro, constata-se a ausência de interesse recursal, eis que não houve condenação nesse sentido.

Logo, deixo de conhecer do recurso neste ponto, por ausência de interesse recursal.

No mérito, assiste parcial razão à apelante.

Cumprе salientar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

E uma vez reconhecida a incidência do CDC ao caso vertente, deve ser ressaltado ser direito básico do consumidor “a informação

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC).

E, como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes cabia à recorrida, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário do autor, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, não o fez.

No caso dos autos, verifica-se que a requerida, em nenhum momento, demonstrou a efetiva formalização do negócio jurídico, o que leva à conclusão de que a autora, de fato, não firmou o acordo contestado.

Diante da inexistência de vínculo jurídico entre as partes que justifique os descontos realizados nos proventos de aposentadoria da autora, tais descontos devem ser considerados indevidos.

Portanto, não se desincumbindo a recorrida do que lhe competia, de rigor reconhecer-se que o vínculo associativo é inexistente e os descontos indevidos.

Nesta esteira, os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário do autor que, diante ausência de efetiva prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com a associação recorrida, cenário que o submeteu a abalo moral proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Trata-se de indevida constrição que recaiu sobre verba alimentar destinada à subsistência de beneficiário de modesto pecúlio, de modo que a responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da

pessoa humana, sendo devida a indenização fixada a título de danos morais, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano registrado nos meses de novembro de 2023 e janeiro de 2024, no valor total de R\$ 82,73 (fls. 11, em cotejo com consignado a fls. 77 – conforme o teor do respectivo Histórico de Créditos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social -), e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais, arbitrada na origem em R\$ 6.000,00, deve ser reduzida ao patamar de R\$ 1.200,00. Saliente-se e observa-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024**, quantia que representa mais do que o décuplo dos descontos indevidos e que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. NULIDADE PROCESSUAL. Ausência de prejuízo pela não designação de audiência de conciliação. Vício não configurado. Tese suscitada em contrarrazões rejeitada. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 28,24 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. **Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto.** Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PROVIDO". (v. 46984). (TJSP; Apelação Cível 1001057-70.2024.8.26.0236; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE NULIDADE C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1) Ao proferir a sentença, o juiz esgota o seu ofício jurisdicional, vedada a revogação ou alteração fora das situações disciplinadas no artigo 494, I e II, do CPC. Anulação, de ofício, da própria sentença. Error in procedendo que, a despeito de constatado, não causou prejuízo às partes. Demanda que prosseguiu com a realização de atos instrutórios e produção de perícia técnica. Além disso, o Juízo poderia ter reconhecido a nulidade ao julgar os embargos de declaração, que foram considerados prejudicados. 2) Caso concreto: Arguição de falsidade de documento oferecida tempestivamente. Perícia técnica grafológica que concluiu pela falsidade da assinatura imputada à autora, exarada no contrato de mútuo consignado. Relação jurídica declarada inexistente. Devolução dos valores descontados do benefício de forma simples, permitido o decote do valor depositado na conta. Danos morais configurados in re ipsa. Consumidora que sofreu descontos de seu diminuto benefício. Indenização ora moderadamente arbitrada no décuplo do valor do contrato -- R\$ 4.520,00. Razoabilidade no caso concreto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196;
Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ).

Desnecessários, a meu ver, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DE PARTE DO RECURSO, no tocante à forma da devolução dos valores cobrados**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(simples ou em dobro), por ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença não determinou a restituição em dobro, e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da associação-ré, reduzindo-se o valor da indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.200,00 e mediante a observação retromencionada, no que tange à aplicação dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) ao montante da reparação ora definida.

Com espeque no disposto no Tema de 1.059 de lavra do Colendo STJ, em face do provimento parcial do apelo manejado pela ré, deixa-se de majorar a verba sucumbencial estabelecida na r. sentença.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
RELATOR